



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	173037/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
CNPJ:	03.347.127/0001-70
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUIRATINGA
NÚMERO OS:	13438/2018
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO ROBERTO DE PROENCA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	7
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	7
3.2. NOVAS CITAÇÕES	8



1. INTRODUÇÃO

Após citado por este Tribunal, através do Ofício nº 1281/2018, de 10/10/2018, o interessado Sr. Humberto Domingues Ferreira - Prefeito Municipal de Guiratinga – MT, enviou a sua defesa relativa as contas anuais de governo de 2017, protocolada sob nº 327220_2018_01, sobre os apontamentos levantados no relatório técnico preliminar, os quais passamos a analisar item a item:

2. ANÁLISE DA DEFESA

HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais de 2017.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Em sua defesa o interessado aduz que a ausência de audiências públicas decorrem de falha meramente formal do departamento contábil e que não acarretaram qualquer prejuízo ao erário, sendo aplicável somente determinações ou recomendações.

O defendente ressalta que o Tribunal de Contas já possui entendimento consolidado a respeito das falhas de cunho meramente formal, não sendo estas passíveis de reprovação de contas e cita decisão proferida pelo Conselheiro José Carlos Novelli em seu voto sobre as contas anuais de gestão da Câmara de Alto Boa Vista:

“a impropriedade remanescente é de cunho meramente formal e por isto não implicaram em dano ao erário, tampouco comprometem o bom resultado da gestão”.

O interessado cita também o Parecer nº 3059/2011 da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho no julgamento das contas anuais de 2010 do município de Santa Cruz do Xingu:

“apesar das irregularidades, classificadas como grave, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligados à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.”

Análise da defesa:

A defesa não comprovou a realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais de 2017, mesmo o Tribunal de Contas emitindo inúmeros Termos de Alertas ao Chefe do Poder Executivo de Guiratinga, demonstrando o descumprimento do art. 9º, § 4º, da LRF.

Assim, permanece o apontamento.



Situação da análise: MANTIDO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais no valor de R\$19.309,06 com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 inexistentes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa informa que em 2016 ocorreu superávit financeiro no valor total de R\$ 3.088.105,29, conforme planilha elaborada pelo responsável contábil do município de Guiratinga (documento anexo).

O defendente informa que a Fonte: 42 – transferência de recursos financeiro do SUS obteve superávit de R\$ 47.876,78 e a Fonte: 92 – alienação de bens, apresentou superávit no valor de R\$ 108.614,66.

Análise da defesa:

No relatório técnico preliminar foi apontado que as Fontes: 42 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado e 92 - Alienação de Bens não possuíam recursos suficientes para acobertar a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

Em seus esclarecimentos a defesa informa que a Fonte: 42 – transferência de recursos financeiro do SUS obteve superávit de R\$ 47.876,78 e a Fonte: 92 – alienação de bens, apresentou superávit no valor de R\$ 108.614,66, entretanto, não apresentou documentos comprobatórios suficientes, como extratos bancários, contas correntes contábeis, Boletins Diários de Tesouraria, para comprovar a existência dos referidos saldos e que pudessem elidir a irregularidade.

Do exposto, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Alteração do orçamento anual, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares sem a edição de decreto.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Em seus esclarecimentos a defesa informa que as alterações orçamentárias foram feitas por meio de modalidade, ou seja, foram alterados apenas os elementos, conforme preceitua o Art. 5º, da Lei nº 1.426/2016, in verbis:

Art. 5º - Fica instituído que essa Lei Orçamentária Anual será executada a nível de modalidade de aplicação.

O interessado informa que as alterações não são consideradas como créditos suplementares, sendo que o sistema contábil do RPPS apresentou alteração como se fosse uma abertura de crédito suplementar no



valor total de R\$ 29.400,00. Acresce que a divergência foi provocada por uma simples falha do sistema operacional contábil.

Análise da defesa:

Assiste razão ao interessado, haja vista que o Tribunal de Contas pacificou entendimento por meio da Resolução de Consulta Nº 15/2010, no qual dispõe que nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação, a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário não configura alteração do orçamento, mas mera alteração no detalhamento da despesa, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional.

Diante disso, considera-se sanado o apontamento.

Situação da análise: SANADO

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Analisados os valores constantes no sistema Aplic e nos decretos (físicos) de abertura de créditos adicionais, constatou-se diferença nas espécies de Créditos e nas Fontes de Financiamento no exercício de 2017. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

1) A defesa informa que o valor de R\$ 103.170,00, foi autorizada pela Lei Municipal nº 1430/2017, e versa sobre abertura de crédito adicional suplementar e não especial como apontou a equipe técnica;

2) O defendente esclarece que a suposta divergência no valor de R\$ 1.329.838,64, sobreveio por carência de informação no sistema APLIC, posto que os dados corretos são os apresentados em meio físico através dos Decretos nº 01/2017, 09/2017, 12/2017, 21/2017, 32/2017 e 37/2017;

3) O defendente esclarece que, no exercício de 2017, não ocorreram operações de crédito e o valor de R\$ 327.388,00 referem-se a abertura de crédito suplementar por meio de reduções orçamentárias;

4) O interessado aduz que não foram apresentadas através do sistema APLIC informações referentes a excesso de arrecadação, contudo, o Decreto nº 30/2017, demonstra que foi utilizado o excesso de arrecadação de recursos (Receita não prevista no orçamento 1722.33.13.00.00, Fonte: 142 – Transferência de Recursos do Estado – Sequestro Judiciais), no valor de R\$ 42.941,00;

5) Quanto a divergência na fonte de financiamento – anulação no valor de R\$ 1.093.281,64, a defesa não se manifestou.

Ao final o interessado esclarece que em que pese a hipótese de ter ocorrido algumas inconsistências nas informações enviadas através do APLIC, estas resultaram de simples erros formais que não viciaram e nem tornaram inválida a gestão e pelo contexto e circunstâncias não se pode aduzir pela inviabilidade das informações como um todo.

Análise da defesa:

No relatório técnico preliminar foi apontado divergência das informações enviadas eletronicamente via sistema APLIC com os documentos físicos (em PDF) relativos as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2017, os quais a defesa apresentou seus esclarecimentos item a item, conforme a seguir:



1) Assiste razão a defesa, haja vista que o Decreto nº 00013/2017 refere-se a crédito adicional suplementar;

2) O defendente confirmou a divergência no valor de R\$ 1.329.838,64, afirmando que os dados corretos são os apresentados em meio físico (em PDF) através dos Decretos nº 01/2017, 09/2017, 12/2017, 21/2017, 32/2017 e 37/2017, conforme descrição a seguir:

Lei	Decreto	Créditos Adicionais		APLIC	Físico	Divergência entre Aplic x Decretos Físicos
		Suplementar	Especial	Fonte	Fonte	
				Superávit financeiro	Superávit financeiro	
01426/2016	00001/2017	586.273,97	0,00	0,00	303.844,83	-303.844,83
01426/2016	00009/2017	84.615,00	0,00	0,00	4.678,00	-4.678,00
01426/2016	00012/2017	794.642,76	0,00	0,00	522.625,76	-522.625,76
01426/2016	00021/2017	33.396,00	0,00	0,00	9.050,00	-9.050,00
01426/2016	00032/2017	1.715.484,55	0,00	0,00	488.200,05	-488.200,05
01426/2016	00037/2017	176.140,00	0,00	0,00	1.440,00	-1.440,00
Soma da Diferença entre APLIC e os Documentos Físicos (em PDF)						-1.329.838,64

3) Assiste razão ao interessado, pois no exercício de 2017, não ocorreram operações de crédito e o valor de R\$ 327.388,00 referem-se a abertura de crédito suplementar por meio de reduções orçamentárias;

4) O interessado confirma que não foram apresentadas através do sistema APLIC informações referentes a excesso de arrecadação, contudo, o Decreto nº 30/2017, demonstra que foi utilizado o excesso de arrecadação de recursos (Receita não prevista no orçamento 1722.33.13.00.00, Fonte: 142 – Transferência de Recursos do Estado – Sequestro Judiciais), no valor de R\$ 42.941,00, conforme descrição a seguir:

Decreto	Créditos Adicionais		APLIC	Físico	Divergência entre Aplic x Decretos Físicos
	Suplementar	Especial	Fonte	Fonte	
			Excesso de arrecadação	Excesso de arrecadação	
00030/2017	52.941,00	0,00	0,00	52.941,00	52.941,00

5) Quanto a divergência na fonte de financiamento – anulação no valor de R\$ 1.093.281,64, a defesa não se manifestou. Assim, a divergência permanece, conforme quadro abaixo:

Lei	Abertura de Créditos Adicionais em 2017				Divergência entre Aplic x Decretos Físicos
	APLIC			FÍSICO (PDF)	
	Decreto	Créditos Adicionais	Fontes de Financiamento	Fontes de Financiamento	
		Suplementar	Anulação	Anulação	
01426/2016	00001/2017	586.273,97	586.273,97	282.429,14	303.844,83
01426/2016	00009/2017	84.615,00	84.615,00	79.937,00	4.678,00
01426/2016	00012/2017	794.642,76	794.642,76	272.017,00	522.625,76
01426/2016	00020/2017	122.937,00	0,00	122.937,00	-122.937,00
01426/2016	00021/2017	33.396,00	33.396,00	24.346,00	9.050,00
01426/2016	00030/2017	52.941,00	52.941,00	0,00	52.941,00
01426/2016	00032/2017	1.715.484,55	1.715.484,55	1.227.284,50	488.200,05
01426/2016	00036/2017	55.900,00	0,00	55.900,00	-55.900,00



01426/2016	00037/2017	176.140,00	176.140,00	174.700,00	1.440,00
01426/2016	00043/2017	339.459,60	339.459,60	330.969,60	8.490,00
01426/2016	00060/2017	36.951,00	0,00	36.951,00	-36.951,00
01426/2016	00072/2017	8.430,00	0,00	8.430,00	-8.430,00
01426/2016	01000/2017	20000	20.000,00	0,00	20.000,00
01426/2016	01001/2017	5000	5.000,00	0,00	5.000,00
01426/2016	01003/2017	4400	4.400,00	0,00	4.400,00
01430/2017	00013/2017	103.170,00	0,00	103.170,00	-103.170,00
soma da diferença entre APLIC e os documentos físicos (em PDF)					1.093.281,64

Assim, fica confirmada em parte as divergências apresentadas, decorrentes dos envios, via sistema eletrônico, de dados inconsistentes, impossibilitando as análises ocorridas nas alterações do orçamento anual, aprovada pela Lei Municipal nº 1.426/2016, oriundos do envio de dados de créditos adicionais suplementares e especiais diversos do constante no corpo dos decretos editados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Essas inconsistências impactam nos valores constantes do Anexo 1 – Orçamento, Quadro 1.1 créditos adicionais por Unidade Orçamentária e no Balanço Orçamentário (anexo 12 da Lei 4.320/1964).

Em resumo, os dados dos decretos de créditos adicionais e suplementares, transmitidos eletronicamente pelo responsável, via sistema APLIC, coordenado as suas atividades pelo titular da unidade, comprometeram o subsídio da análise das contas anuais de 2017 pelo controle externo.

Situação da análise: MANTIDO

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Executivo Municipal de Guiratinga encaminhou suas prestações de Contas de Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Em sua defesa o interessado aduz que os atrasos não ocasionaram prejuízos ao erário e nem possuíram o condão de macular a gestão como um todo, e nem tão pouco ocorreram por ação ou omissão do gestor público.

O gestor informa que em janeiro de 2017 substituiu o sistema informatizado contratando a empresa MV&P Tecnologia em Informática Ltda que iniciou os trabalhos de conversão do banco de dados e a migração do sistema, onde verificou-se incompatibilidade de informações lançadas através do sistema da empresa anteriormente contratada com as informações já armazenadas e validadas junto ao APLIC.

O interessado informa que a minuciosa conferência dos pontos de inconsistências impactaram no atendimento do cronograma do Tribunal de Contas.

Análise da defesa:

O interessado confirma o atraso no envio das contas anuais de governo de 2017, cujo prazo



encerrou em 16/04/2018.

Assim, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa, conclui-se pelo saneamento do Achado nº 2.1 e pela permanência dos Achados nº 1.1, 2.1, 4.1 e 5.1.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais de 2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais no valor de R\$19.309,06 com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 inexistentes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

3.1) SANADO

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Analizados os valores constantes no sistema Aplic e nos decretos (físicos) de abertura de créditos adicionais, constatou-se diferença nas espécies de Créditos e nas Fontes de Financiamento no exercício de 2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *O Chefe do Executivo Municipal de Guiratinga encaminhou suas prestações de Contas de Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 31 de Outubro de 2018.

JOAO ROBERTO DE PROENCA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA